



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Alano Nogueira Martins e outros		UF: DF
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Liderança, ministrado pela Universidade de Santo Amaro.		
RELATORA: Maria Beatriz Moreira Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000078/2009-66		
PARECER CNE/CES Nº: 303/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação firmada por Alano Nogueira Martias, como representante dos interessados adiante identificados, visando à *convalidação dos estudos e à validação nacional dos diplomas de mestrado em Liderança* realizado na Universidade Santo Amaro (UNISA).

Do processo constam os seguintes documentos:

1. Of. nº 1/2009, datado de 26/2/2009, que apresenta a demanda e os beneficiários (fl. 2) identificados como:

Nome	RG	Profissão	Período do Curso	
			Matrícula	Conclusão
Alano Nogueira Matias	10.524	Professor Universitário	19/1/2004	8/12/2006
Francisco Marcelo Marques Lima	1566836	Professor Universitário	26/1/2004	7/2/2007
Lucineide Alessandra Miranda da Cruz	1484304	Professor Universitária	17/1/2005	19/12/2006
Michel Emerson Barros Costa	1095986	Professor Universitário	26/7/2004	20/7/2006

2. Anexos constando de:
 - a. Documento da UNISA, identificado como do Curso de Liderança, aluna Lucineide Alessandra M. Cruz, contendo o conteúdo programático das disciplinas do curso, com o total de 21 páginas, datado de 16 de janeiro de 2007 e firmado por Valéria Ribeiro Collato – Supervisora de Registros Acadêmicos (fls. 3 a 24).
 - b. Cópia de “Contrato de prestação de serviços educacionais – pós-graduação” (fl. 26 e 27)
 - c. Documento intitulado de “Anexo”, firmado pelo representante dos interessados, já identificado, com diversas informações sobre o curso (fl. 28)
3. Of. nº 2/2009, datado de 26/3/2009, firmado pelo interessado principal, pelo qual responde ao pedido do CNE/SE (fl. 29) e apresenta o *documento expedido pela CAPES, bem como a ata de defesa de dissertação*. E informa que a CAPES *não possui o relatório de avaliação do mestrado em Liderança em seus arquivos, e que a Universidade de Santo Amaro, portadora de tal documentação, se negou a fornecê-lo, e por isso recorreremos a CAPES*. (fl. 32)

4. Of. CAA 78-10/2009/CAAI/CGAA/DAV, de 24/3/2009, dirigido a Michel Emerson Barros Costa (um dos quatro interessados neste processo), em que a Coordenadora de Avaliação e Acompanhamento – substituta, Cláudia Resende, informa a existência de *proposta de curso novo de Mestrado em Liderança em nome da Universidade de Santo Amaro – UNISA* em 2002/02, com conceito 2, em 2003/02, com conceito 1, e em 2004/01, com conceito 1. E que, *de acordo com o exposto, nenhuma das propostas obteve, portanto, conceito mínimo para recomendação.* (fl. 33)
5. Ata de Defesa de Dissertação de Alano Nogueira Matias (fls. 34 e 35)
6. Anexos complementares com documentação detalhada de cada interessado.

Análise

De acordo com as informações apresentadas, os interessados realizaram o Mestrado em Liderança, oferecido pela Universidade de Santo Amaro (UNISA), curso que não alcançou reconhecimento nem recomendação positiva da CAPES.

Os interessados declaram ingresso no curso entre 19/01/2004 e 17/01/2005, e apresentaram cópias de diplomas e/ou históricos escolares correspondentes.

A CAPES registra a apresentação de propostas do mesmo curso em 2002, 2003 e 2004; que este curso – classificado como “curso novo” – não obteve conceito mínimo para recomendação, em qualquer das oportunidades.

Verifica-se, de pronto, que a convalidação de estudos pretendida – visando à validade nacional de diplomas obtidos em cursos/programas não reconhecidos – não encontra amparo na legislação e normas nacionais, especificamente dispostas na Resolução CNE/CES nº 1/2001, publicada em 9/4/2001, que *estabelece as normas para funcionamento de cursos de pós-graduação.*

Sendo oportuno dirimir qualquer dúvida sobre o enquadramento da solicitação em tela como matéria ao abrigo dos Pareceres CFE nºs 77/1969 e 600/1982, dos quais decorreu a Resolução CFE nº 5/1983, e da Portaria CAPES nº 84/1994, *que trata dos processos de avaliação no âmbito da CAPES dos cursos de Pós-Graduação **stricto sensu***; e/ou também da Portaria MEC nº 2.264/1997 e MEC nº 1.418/1998 (que revogou a portaria CAPES nº 84/1994, destaque que se tem apenas considerado admissível o exame da convalidação de estudos, para fins de validação nacional, dos diplomas obtidos por estudantes de cursos/programas de pós-graduação *stricto sensu* que tenham ingressado nos mesmos de 1983 até o dia 9/4/2001, quando valia a Resolução CFE nº 5/1983, cujo art. 5º assim dispunha:

O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

Permitia-se, então, que instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, universitárias e não-universitárias, criassem cursos de pós-graduação *stricto sensu*, sem prévia autorização oficial, e para o seu credenciamento era exigido um período de funcionamento experimental. No entanto, após a Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3 de abril de 2001, passou-se a exigir das instituições não detentoras de autonomia prévia autorização

para a oferta de programas de pós-graduação, com mestrado e doutorado, e para todas as instituições o reconhecimento dos programas ou a renovação periódica deste, a fim de que os diplomas respectivos alcancem o estatuto de validade nacional.

II – VOTO DA RELATORA

Voto contrariamente à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional dos diplomas de concluintes do Mestrado em Liderança, realizado entre os anos de 2004 a 2007, na Universidade de Santo Amaro (UNISA), situada no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente